



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

[Handwritten signature]
Encaminha -se às Comissões
Para os devidos Pareceres

Em: 15 / 02 / 2012

Aprovado na 2ª e última discussão
Por unanimidade de votos

Sala das Sessões 17 / 02 / 2012

[Handwritten signature]
Presidente da Câmara M. de Taguatinga-To.

Parecer referente AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2012 DO PODER EXECUTIVO.
REAJUSTA VENCIMENTOS QUE SE ENCONTRAM INFERIORES AO SALÁRIO- MÍNIMO e
ALTERA ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2007- PLANO DE CARGOS e SALÁRIOS DO
PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TAGUATINGA.

COMISSÃO DE C.J e REDAÇÃO
PARECER Nº 01/2012

EM: 15 / 02 / 2012

Presidente: Anívea Pereira da Silva *Anívea P. Silva pela aprovação*

Relator : Baltazar de Jesus flores *Baltazar de Jesus Flores, aprovação*

Membro: João Alves Cardoso

COMISSÃO de F.O., T., F.e CONTROLE,
PARECER Nº 01/2012

EM: 15 / 02 / 2012

Presidente: Baltazar de Jesus Flores *Baltazar de Jesus Flores, aprovação*

Relator: João Alves Cardoso

Membro: Valmir Lino de Jesus *Valmir pela aprovação*

COMISSÃO DE A. T. T. A. D. e Serviços Públicos
Parecer nº 01/2012

EM: 15 / 02 / 2012

Presidente: Anívea Pereira da Silva *Anívea P. Silva pela aprovação*

Relator: João Alves Cardoso

Membro: Valmir Lino de Jesus *Valmir pela aprovação*

COMISSÃO DE E., C., D., S., e M. AMBIENTE
Parecer nº 01/2012

EM: 15 / 02 / 2012

Presidente: Baltazar de Jesus Flores *Baltazar de Jesus Flores, aprovação*

Relator: Valmir Lino de Jesus *Valmir pela aprovação*

Membro: Paulo Roberto Pereira da Paixão



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA

GABINETE DA PREFEITA

Ofício/GP nº 17 /2012.

Taguatinga – TO, 08 de fevereiro de 2012.

A Sua Excelência, o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Taguatinga
TAGUATINGA - TO

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, encaminhamos a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar n. 01 /2012, de 07 de fevereiro de 2012, para apreciação e votação dos Ilustres Vereadores.

O Projeto de Lei em comento tem por desiderato promover, quanto aos servidores municipais ocupantes de cargos cujo vencimento encontre-se inferior ao salário-mínimo nacional vigente, a adequação do mesmo, em observância às determinações constantes nos arts. 7º, inc. IV, e 39, §3º, da Constituição Federal.

Nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminho anexo declaração de que o aumento de gastos resultante da aprovação do presente Projeto possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Certos de contarmos com a Vossa valiosa colaboração e nos propondo a comparecer a essa Casa de Leis, para os esclarecimentos que se fizerem necessários, antecipamos nossos agradecimentos pela atenção dispensada.

Atenciosamente.


Zeila Aires Antunes Ribeiro
Prefeita Municipal

Recebemos em:
13/02/2012
1ª Maria D. Abadia da S. Alves
Escrituraria
Portaria
Nº 01/04/1999



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA

GABINETE DA PREFEITA

Projeto de Lei Complementar n. 01/2012

Taguatinga, 07 de fevereiro de 2012.

Aprovado na 2ª e última Discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões 17 / 02 / 2012
Presidente da Câmara Municipal de Taguatinga - TO

Reajusta vencimentos que se encontram inferiores ao salário-mínimo e altera Anexos da Lei Complementar n. 05/2007 – Plano de Cargos e Salários do Poder Executivo do Município de Taguatinga.

A Prefeita do Município de Taguatinga, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taguatinga - TO aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto nos arts. 7º, IV, e 39, §3º da Constituição Federal, segundo os quais o total da remuneração dos servidores públicos não pode ser inferior ao salário mínimo vigente, ficam reajustados para R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) os vencimentos de todos os cargos públicos deste Município que se encontrem inferiores a este valor.

Parágrafo Único – Nos termos do *caput* deste artigo ficam substituídas as Tabelas de Referência de Vencimentos pertinentes aos Grupos Ocupacionais n. 1, 2, 5, 8 e 10, constantes no Anexo II da Lei Complementar n. 05/2007, pelas respectivas Tabelas constantes na presente Lei Complementar.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta da dotação orçamentária pertinente e possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, assim como compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TAGUATINGA, ESTADO DO TOCANTINS, aos ____ (_____) dias do mês de _____ de 2012.


ZEILA AIRES ANTUNES RIBEIRO
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA

GABINETE DA PREFEITA

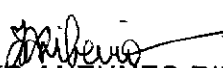
ANEXO II

REFERÊNCIAS VENCIMENTOS BÁSICOS

TABELA 1 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

GRUPO OCUPACIONAL 1 - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR

SÍMBOLO	VENCIMENTO (R\$)
DAS-I	2.920,00
DAS-II	1.200,00
DAS-III	1.000,00
DAS-IV	700,00
DAS-V	622,00
DAS-VI	622,00
DAS-VII (altera o art. 5º, §ü, da Lei n. 355, de 06.04.2009)	5.390,00
DAS-VIII (altera o art. 3º da Lei n. 361, de 02.03.2009)	1.500,00
DAS-IX (art. 3º da Lei n. 393, de 01.12.2010)	3.000,00
DAS-X	1.950,00
DAS-XI (altera o art. 2º da Lei n. 362, de 28.03.2009)	2.530,00


ZEILA AIRES ANTUNES RIBEIRO
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA

GABINETE DA PREFEITA

ANEXO II

TABELA 2 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

GRUPO OCUPACIONAL 2 - ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA - ADI

SÍMBOLO	VENCIMENTO (R\$)
ADI-I	900,00
ADI-2	622,00
ADI-3	622,00


ZEILA AIRES ANTUNES RIBEIRO
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA

GABINETE DA PREFEITA

ANEXO II

QUADRO DE REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS BÁSICOS

GRUPO OCUPACIONAL 5 - SERVIÇOS E TÉCNICOS OPERACIONAIS – STO

CARGO	REFERÊNCIA VENCIMENTO (R\$)
Desenhista	622,00
Topógrafo	700,00
Mecânico de Veículos	900,00
Mecânico de Máquinas	900,00
Eletricista em Manutenção de Rede	900,00
Eletricista de Veículos e Máquinas	900,00
Carpinteiro	900,00
Encanador	900,00
Pintor	900,00
Pedreiro	900,00
Funileiro	622,00
Operador de Máquinas Leves	900,00
Operador de Máquinas Pesadas	1.100,00
Técnico Agrícola	900,00
Motorista	900,00
Auxiliar de Pedreiro	622,00
Ajudante de Oficina	622,00
Borracheiro	622,00
Jardineiro	622,00
Costureiro (a)	622,00
Auxiliar de Eletricista	622,00
Coveiro	622,00
Almoxarife	700,00
Auxiliar de Biblioteca	622,00


ZEILA AIRES ANTUNES RIBEIRO
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA

GABINETE DA PREFEITA

ANEXO II

QUADRO DE REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS BÁSICOS

GRUPO OCUPACIONAL 8 - SERVIÇOS AUXILIARES - SAux

CARGO	REFERÊNCIA VENCIMENTOS (R\$)
Recepcionista	650,00
Telefonista	622,00
Contínuo	622,00
Ajudantes de Obras	622,00
Vigia / Guarda - Zona Urbana	622,00
Vigia / Guarda - Zona Rural	622,00
Auxiliar de Serviços Gerais / Merendeira - Zona Urbana	622,00
Auxiliar de Serviços Gerais / Merendeira - Zona Rural	622,00
Gari	622,00


ZEILA AIRES ANTUNES RIBEIRO
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA

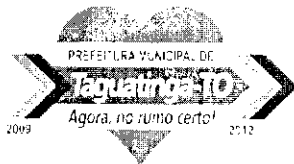
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO II

QUADRO DE REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS BÁSICOS

GRUPO OCUPACIONAL 10 - SERVIÇOS DE SAÚDE - SS

CARGO	CARGA HORÁRIA	REFERÊNCIA VENCIMENTOS (R\$)
Nutricionista	20 h	1.802,50
Nutricionista	40 h	3.605,00
Psicólogo	20 h	1.802,50
Psicólogo	40 h	3.605,00
Médico (Clínico Geral)	20 h	4.120,00
Médico (Clínico Geral)	40 h	8.240,00
Médico Especialista	20 h	5.000,00
Médico Especialista	40 h	10.000,00
Médico Veterinário	20 h	2.403,33
Médico Veterinário	30 h	3.605,00
Enfermeiro	20 h	1.802,50
Enfermeiro	40 h	3.605,00
Odontólogo	20 h	1.802,50
Odontólogo	40 h	3.605,00
Farmacêutico	20 h	1.802,50
Farmacêutico	40 h	3.605,00
Bioquímico	20 h	1.802,50
Bioquímico	40 h	3.605,00
Fisioterapeuta	20 h	1.802,50
Fisioterapeuta	40 h	3.605,00
Terapeuta Ocupacional	20 h	1.802,50
Terapeuta Ocupacional	40 h	3.605,00
Fonoaudiólogo	20 h	1.802,50
Fonoaudiólogo	40 h	3.605,00
Biomédico	20 h	1.802,50
Biomédico	40 h	3.605,00
Técnico em Laboratório	40 h	900,00
Tecnólogo em Radiologia	24 h	3.605,00
Auxiliar em Radiologia	24 h	622,00
Técnico em Radiologia	24 h	900,00
Agente Comunitário de Saúde	40 h	622,00
Agente de Vigilância Sanitária (Fiscal Sanitário)	40 h	750,00



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA

GABINETE DA PREFEITA

Agente de Combate às Endemias	40 h	750,00
Auxiliar de Enfermagem	40 h	700,00
Técnico de Enfermagem	40 h	900,00
Auxiliar de Serviços Odontológicos	20 h	622,00


ZEILA AIRES ANTUNES RIBEIRO
Prefeita Municipal



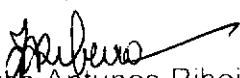
MUNICÍPIO DE TAGUATINGA

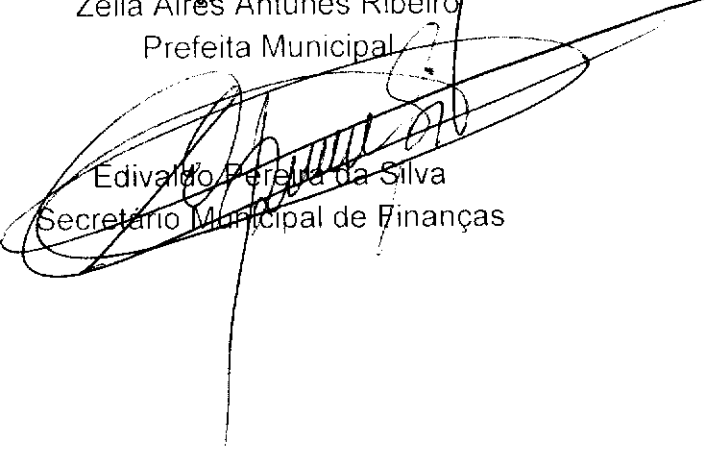
GABINETE DA PREFEITA

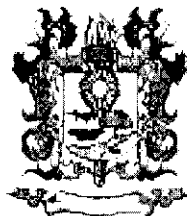
DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA

Eu, Zeila Aires Antunes Ribeiro, Prefeita Municipal de Taguatinga-TO declaro, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o aumento de despesa decorrente do reajuste de vencimentos proposto no Projeto de Lei Complementar n. 01/2012, com o desiderato de assegurar ao Servidor Público deste Município que o total de sua remuneração não seja inferior ao salário-mínimo nacional vigente, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Taguatinga, 07 de fevereiro de 2012.


Zeila Aires Antunes Ribeiro
Prefeita Municipal


Edivaldo Pereira da Silva
Secretário Municipal de Finanças



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE E AUDITORIA PÚBLICA

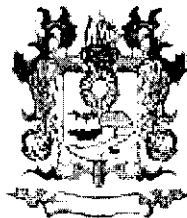
CERTIDÃO EM CUMPRIMENTO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

MUNICÍPIO DE TAGUATINGA

CNPJ: 02.306.900/0001-97

Ressalvado que as presentes informações não dispensam o exame da matéria a ser feito oportunamente pelo Tribunal de Contas para verificação da consistência dos dados, inclusive, mediante o confronto com documentos, comprovantes e livros de registros ordenados e atualizados, de acordo com as normas de contabilidade pública, é certificado que o município supracitado encontra-se na seguinte situação em relação à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

1. Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º Bimestre do exercício de 2011: foi publicado no dia 29/11/2011, sendo observado o disposto no art. 52, não sujeitando o ente às sanções referidas no § 2º, do art. 52, c/e § 2º do art. 51, da LC nº 101/2000. **2. Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre do exercício de 2011:** **2.1 - Poder Legislativo:** foi publicado no dia 29/09/2011, sendo observado o disposto no § 2º do art. 55, não sujeitando o ente às sanções referidas no § 3º do art. 55, c/e o § 2º do art. 51, da LC nº 101/2000. **2.2 - Poder Executivo:** foi publicado no dia 29/09/2011 o Relatório de Gestão Fiscal, sendo observado o disposto no § 2º do art. 55, não sujeitando o ente às sanções referidas no § 3º do art. 55, c/e o § 2º do art. 51, da LC nº 101/2000. **3. Despesa total com pessoal - 2º Quadrimestre do exercício de 2011:** **3.1 - Despesa total com pessoal:** a despesa com pessoal foi de R\$ 7.078.717,81, correspondendo a 40,56% da RCL - Receita Corrente Líquida de R\$ 17.453.291,48, não excedendo o limite máximo de 60% (sessenta por cento) da RCL, fixado no art. 19, III, da LC nº 101/2000 c/e art. 169 da Constituição Federal; **3.1.1 - Poder Legislativo** - a despesa com pessoal foi de R\$ 124.248,46, correspondendo a 0,71% da RCL - Receita Corrente Líquida, não excedendo o limite máximo de 6% (seis por cento) da RCL, fixado no art. 20, III, "a", da LC nº 101/2000; **3.1.2 - Poder Executivo** - a despesa com pessoal foi de R\$ 6.954.469,35, correspondendo a 39,85% da RCL - Receita Corrente Líquida, não excedendo o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da RCL que cabe ao Poder Executivo, fixado no art. 20, III, "b", da LC nº 101/2000. **4. Dívida Consolidada Líquida - art. 29, incisos I e II, § 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 3º, inciso II da Resolução 40/2001 do Senado Federal - Exercício de 2011 - 2º Quadrimestre:** não houve Dívida Consolidada Líquida no período em referência. **5. Operações de crédito realizadas com base no 5º Bimestre do exercício de 2011 - artigo 32 da Lei Complementar nº 101/2000:** não houve realização de operações de crédito no período em referência. **6. Garantia - art. 40, § 1º - Exercício de 2011 - 2º Quadrimestre** - não houve concessão de garantias no período em referência. **7. Impostos de competência do Município - art. 156, da Constituição Federal, art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 - 5º Bimestre do exercício de 2011:** foram previstos os impostos de competência constitucional do município no valor de R\$ 60.436,00, e efetivamente arrecadado o valor de R\$ 64.597,76, correspondendo a 106,89%, tendo cumprido o estabelecido no dispositivo acima mencionado. **8. Manutenção e desenvolvimento do ensino - exercício de 2010:** O município de Taguatinga aplicou o montante de R\$ 2.856.014,48 em manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondendo a 31,57% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, atendendo o limite mínimo de 25% de aplicação obrigatória, estabelecida pelo art. 212, da Constituição Federal. **9. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - exercício de 2010:** O município de Taguatinga aplicou em ações e serviços públicos de saúde, o valor de R\$ 2.798.688,30 correspondendo a 30,94% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, atendendo o limite mínimo prescrito no Art. 77, III, § 1º, do ADCT e 198 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE E AUDITORIA PÚBLICA

Certidão emitida com base na Instrução Normativa TCE/TO nº 008/2007.

A presente Certidão é válida até o dia 30/01/2012.

A autenticidade desta Certidão **PODERÁ** ser confirmada via internet no site www.tce.to.gov.br



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Código de controle

9DE9CC2D3C800CF9F0DA56E1D294BEA7

Emitida em 08/02/2012 às 10:12:16

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.382, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011.

Regulamento

Dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo; disciplina a representação fiscal para fins penais nos casos em que houve parcelamento do crédito tributário; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e revoga a Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O salário mínimo passa a corresponder ao valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 18,17 (dezoito reais e dezessete centavos) e o valor horário, a R\$ 2,48 (dois reais e quarenta e oito centavos).

Art. 2º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2012 e 2015, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - em 2012, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2010;

II - em 2013, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2011;

III - em 2014, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012; e

IV - em 2015, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

Art. 3º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 2º serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. 4º Até 31 de dezembro de 2015, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2016 e 2019, inclusive.

Art. 5º O Poder Executivo constituirá grupo interministerial, sob coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego, encarregado de definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política de valorização do salário mínimo.

Parágrafo único. O grupo a que se refere o caput identificará a cesta básica dos produtos adquiridos pelo salário mínimo e suas projeções futuras decorrentes do aumento de seu poder de compra, nos termos definidos em decreto.

Art. 6º O art. 83 da Lei nº 9 430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 5º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 6º:

Art. 83.

§ 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento.

§ 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal.

§ 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

§ 5º O disposto nos §§ 1º a 4º não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento.

§ 6º As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei nº 9 249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010.

Brasília, 25 de fevereiro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Carlos Lupi
Miriam Belchior
Garibaldi Alves Filho

